

ploma para a hipótese de lhe ser dada aplicação diferente da que justificou a cessão;

Atendendo, porém, a que, verificada esta hipótese, aliás improvável, interessa fundamentalmente ao Estado, e é o mais justo, recuperar apenas o valor do prédio na época da cessão, e por esta forma também se torna possível à Misericórdia realizar uma operação de crédito que lhe é indispensável para concluir as obras em curso;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Misericórdia das Caldas da Rainha a hipotecar o prédio que lhe foi cedido por decreto com força de lei n.º 21:672, de 19 de Setembro de 1932, já reconstruído, considerando-se, porém, crédito privilegiado sobre este imóvel, a favor do Estado, para os efeitos da lei civil, a importância correspondente ao seu valor matricial, à data da cessão.

Art. 2.º Por virtude da autorização estabelecida no artigo 1.º, caduca a condição imposta pelo decreto com força de lei n.º 21:672, de 19 de Setembro de 1932, no seu artigo 3.º

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1940.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

Decreto n.º 30:838

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É suspenso o decreto n.º 30:762, de 26 de Setembro de 1940, quanto aos imóveis que sejam propriedade particular, até que se cumpra o disposto no artigo 25.º do decreto com força de lei n.º 20:985, de 7 de Março de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1940.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário de Figueiredo*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:839

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do extinto Ministério da Agricultura é autorizada a seguinte transferência de verba, para ocorrer às despesas com o pagamento de despesas inerentes a rendas de casa e de propriedades da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, como segue:

### CAPÍTULO 3.º

#### Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Do artigo 30.º — Outros encargos:

N.º 3) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:

a) A estações e postos agrários, brigadas técnicas e outros núcleos de investigação agronómica e associações agrícolas . . . . .	10.000\$00
--	------------

Para o artigo 28.º — Encargos das instalações:

N.º 1) Rendas de casa e de propriedades . . . . .	10.000\$00
---	------------

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1940.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Junta Nacional das Frutas

##### Serviços Centrais

Despacho ministerial de 23 de Outubro de 1940:

Determinando que as metades de miolo de amêndoa despelado (*splits*) sejam consideradas como miolo extra para efeitos da classificação do produto por tipos e de taras e que para o miolo despelado partido se deverão adoptar as taras aprovadas para o acondicionamento de miolo de amêndoa extra.

Junta Nacional das Frutas, 22 de Outubro de 1940.—  
O Presidente da Junta, *A Botelho da Costa*.